CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR JOÃO DA LUZ
Defensor do povo!

Projeto de Lei n° ____/ 2023

"Estabelece a proibição do consumo de narguilé e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer na cidade de Anápolis-GO."

Prefeito **Roberto Naves Siqueira**, do Município de Anápolis-GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o chefe de poder Executivo do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Proíbe o consumo de narguilé e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer na cidade de Anápolis-GO

§ 1° Entende-se por espaços públicos fechados aqueles destinados à utilização simultânea de várias pessoas, tais como:

I – Unidades de saúde, públicas ou privadas;

II – Espaços esportivos, religiosos, culturais ou destinados a eventos, públicos ou privados;

III – Restaurantes e praças de alimentação;

IV – Repartições públicas;

V – Estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, e suas imediações;

VI – Centros comerciais e shopping centers;

VII – Veículos de transporte rodoviário de passageiros, municipais ou intermunicipais;

VIII – Elevadores; ou

IX – Quaisquer espaços onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2° Entende-se por parques e praças de lazer aqueles espaços destinados à prática esportiva, aos passeios e às atividades de lazer em geral.

"João da Luz" – PSC

Vereador

Palácio de Santana
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

§ 3° O proprietário ou responsável pela manutenção e fiscalização dos espaços fechados de uso público e dos parques e praças de lazer deverá zelar pelo cumprimento desta Lei, recomendando sua observância a eventual infrator.

§ 4° Excluem-se da proibição determinada no caput os locais fechados especialmente reservados ao fumo, desde que devidamente arejados e isolados do restante das instalações de uso público.

Art. 2° - O conteúdo desta Lei deve ser divulgado, por meio de placas ou cartazes, em todos os espaços públicos, parques e praças de lazer a que se refere o Art. 1° desta Lei, em local de fácil visualização.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando sanções aos que descumprirem as suas determinações e outros critérios necessários à sua fiel execução.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 04 de janeiro de 2023.

"João da Luz" – PSC
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este vereador entende que é necessário proibir, não apenas o consumo de narguilé, como também os cigarros eletrônicos em espaços públicos fechados e em parque e praças de lazer e, no caso das escolas, inclusive em suas imediações.

Segundo informações constantes no site do Ministério da Saúde, o "narguilé", que é utilizado por mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo, é prejudicial à saúde e pode ser a porta de entrada para a dependência do tabaco e de outras drogas, já que, em uma sessão de uma hora de utilização do "narguilé", o usuário inala o equivalente à fumaça de 100 cigarros ou mais.

Além disso, ao compartilhar o narguilé com outros usuários, as pessoas se expõem a doenças como a hepatite C, tuberculose, herpes e outras doenças bucais. Um dos grandes riscos do narguilé é a intoxicação por monóxido de carbono, mesmo gás tóxico liberado pelos canos de descarga de automóveis, o que gera a redução da oxigenação do sangue e do cérebro. Já na fabricação do cigarro eletrônico, segundo estudos, são colocados ácidos para formar sais de nicotina, sendo o ácido benzoico o principal deles.

Com esse acréscimo é possível administrar doses de nicotina muito mais altas do que aquelas existentes no cigarro comum. Esses ácidos, quando chegam ao pulmão, provocam uma inflamação dos alvéolos –saquinhos microscópicos onde o sangue troca gás carbônico por oxigênio.

Esse processo inflamatório crônico reduz a capacidade pulmonar, tirando o fôlego e aumentando o risco de pneumonias graves. Segundo pneumologista do InCor, a Dra. Stella Martins, estudo recente nos Estados Unidos identificou que algumas marcas de cigarros eletrônicos, escolhidas aleatoriamente, continham substâncias para controlar a pressão alta e os batimentos cardíacos e, ainda, remédios contra epilepsia e antibióticos.

Vale ressaltar também dados oferecidos pelo Covitel, Inquérito Telefônico de Fatores de Risco para Doenças Crônicas não Transmissíveis em Tempos de Pandemia, sobre o consumo de cigarros eletrônicos no país onde diz que a cada 5 jovens de 18 a 24 anos usa cigarros eletrônicos no Brasil.

Tem-se que a utilização do narguilé e do cigarro eletrônico em locais públicos, sobretudo nos parques e praças de lazer vem causando a impressão de naturalidade e permissividade quanto à prática, e, por essa razão, a proibição de uso que ora se pretende, por meio deste Projeto de Lei, tem o intuito de limitar o estímulo ofertado a jovens e adolescentes, protegendo-os de mais um agente capaz de lhe provocar danos à saúde.

Sabemos, porém, que a lei não diminuirá, por si, o consumo de substâncias tóxicas por adolescentes e, talvez, crianças, para o que serão necessárias campanhas de orientação quanto aos danos à saúde, por meio de parcerias entre os órgãos e entidades de saúde e de educação que, diariamente, atendem, em nosso Município, crianças e adolescentes, a fim de que a proibição possa vir acompanhada da conscientização para não utilização dessas substâncias. Entendemos que, para um bom começo quanto às ações que visem coibir o uso de substâncias tóxicas, lícitas ou ilícitas, inclusive por meio do narguilé e do cigarro eletrônico.

Por todas essas razões, solicitam o voto dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 04 de janeiro de 2023.

"João da Luz" – PSC
Vereador